



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

02
FIS
CGC

Recebido(a) em
10/12/19 As 15.808
ne 3630/19

Protocolo

Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis

Mensagem nº 61 /2019.

Cordeirópolis, 10 de dezembro de 2019.

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores

Pela presente, tenho a honra de dirigir-me a **Vossa Excelência**, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal, apresentamos Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa.

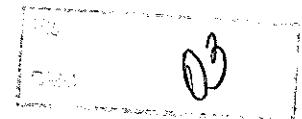
Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

continua



Mensagem nº 61/2019

continuação

fls. 02

Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

A inspeção sanitária se dará:

Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

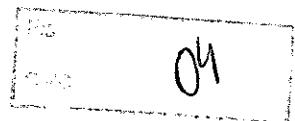
Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

A critério da coordenadoria do SIM-CORDEIRÓPOLIS os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário e/ou engenheiro agrônomo, devido as suas peculiaridades e especificidades.

Os objetivos que nortearam esta lei são:

- I - coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização "in natura" e a respectiva industrialização;
- II - coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;
- III – registrar e conceder o "Certificado do SIM/CORDEIRÓPOLIS" aos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal e vegetal com validade de um ano;

continua



Mensagem nº 61/2019

continuação

fls. 03

IV - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;

V - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;

VI – realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;

VII - revogar o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS”;

VIII – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

IX – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

X – promover o processo educativo permanente e contínuo para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

A Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Se houver adesão do SIM-CORDEIRÓPOLIS ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Cordeirópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e todos os estabelecimentos com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)

continua



Mensagem nº *61* /2019

continuação

fls. 04

prevista em legislação vigente.

O assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, o projeto de lei por si só, é auto explicativo, contudo, colocamos nosso corpo técnico e jurídico à disposição para dirimir quaisquer dúvidas.

Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão de emprestar o indispensável apoio.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, esperamos que o presente Projeto de Lei mereça ao final a sua competente e concorrente aprovação.

Em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos a apreciação do presente projeto de lei em regime de urgência na forma regimental.

Contando com a costumeira eficiência de **Vossa Excelência** e ilustres Pares no trato dos interesses públicos, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta,

Certos de que os ilustres membros dessa **Casa Legislativa** haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a **Vossa Excelência** emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista a importância da matéria.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Projeto de Lei nº 65, de 10 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

§ 1º – Para cumprimento da presente Lei, fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS**, no âmbito do município de Cordeirópolis para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à **Secretaria Municipal de Saúde**.

§ 2º – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

continua



I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - A critério da coordenadoria do SIM-CORDEIRÓPOLIS os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário e/ou engenheiro agrônomo, devido as suas peculiaridades e especificidades.

Art. 4º – Os objetivos que nortearam esta lei são:

I - coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização "in natura" e a respectiva industrialização;

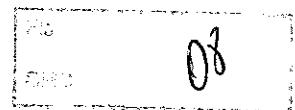
II - coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;

III – registrar e conceder o "Certificado do SIM/CORDEIRÓPOLIS" aos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal e vegetal com validade de um ano;

IV - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;

V - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;

continua



Projeto de Lei nº 2019.

continuação

fls. 03

VI – realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;

VII - revogar o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS”;

VIII – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

IX – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

X – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

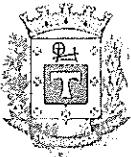
Parágrafo único – Se houver adesão do SIM-CORDEIRÓPOLIS ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Cordeirópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e todos os estabelecimentos com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) prevista em legislação vigente.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

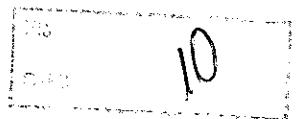
continua



Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados e como também os produtos de origem vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;
- c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;
- e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo

continua



de 30.000 litros de leite por mês;

h) os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em: miniagroindústria, entreposto de vegetais e fábrica de produtos de origem vegetal.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde/SIM-CORDEIRÓPOLIS a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 9º – Para obter o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS” o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao coordenador do serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SIM-CORDEIRÓPOLIS;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, como também análise prévia do GEA - Grupo Especial de Análise (Certidão Uso Solo);

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

continua



VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, ou seja, licença sanitária do Sistema de Abastecimento de Água Alternativo;

§1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Ficam instituídas as Taxas de Registro e Inspeção, por ocasião do primeiro registro e renovação do registro.

continua



§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Cordeirópolis – UFIRCO, conforme ANEXO II.

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Saúde / SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 15 - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 14 decorre do exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 16 – O Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei.

Art. 17 – Para emissão de segunda via do “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS será cobrado 20% (vinte por cento) da taxa referente a atividade (ANEXO II).

Art. 18 - Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 19 - São consideradas infrações à presente Lei:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;

II - descumprir intimações expedidas e/ou atos das autoridades competentes;

III - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

IV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de origem vegetal e animal, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

V - rotular produtos de origem vegetal ou animal contrariando as normas legais e regulamentares;

VI - transgredir as normas estabelecidas nesta Lei e outras normas legais federais ou estaduais que dizem respeito a esta Lei e sua regulamentação;

Art. 20 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas as seguintes penalidades:

continua



I - advertência, aplicável ao infrator não reincidente e desde que a infração seja sanável imediatamente pelo infrator e não tenha acarretado prejuízo à saúde pública;

II - multa de 60 (sessenta) a 60.000 (sessenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO) vigente, aplicável isoladamente ou cumulativamente;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou produto, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior, devendo ser anexado ao processo administrativo a cópia do primeiro auto de infração.

§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A interdição poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

V – Cancelamento do Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 21 - As infrações a presente Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a juntada do Auto de Infração original no Processo Administrativo, sendo documento indispensável para instrução do ato processual.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

continua



Projeto de Lei nº 2019.

continuação

fls. 09

I - nome do infrator (proprietário do estabelecimento ou respectivo representante legal), seu domicílio e residência, endereço do estabelecimento, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da (s) infração (s);

IV - penalidade a que está sujeito o infrator;

V - ciência, pelo autuado, na pessoa de seu representante legal, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, quando possível, e do autuante;

VII - prazo para a interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

I - pessoalmente;

II - pelo correio (carta registrada);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Jornal Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, poderá ser concedido prazo para cumprimento da obrigação subsistente de acordo com a complexidade das obrigações, devendo ser apresentado cronograma de adequações pelo infrator.

§ 4º - O cronograma deverá ser deferido pela autoridade competente em prazo razoável levando-se em conta o risco a saúde pública.

continua



Art. 24 - O infrator poderá interpor pedido de defesa por escrito, contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência/notificação, que será apreciado pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS;

§ 1º - Antes do julgamento da defesa deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de defesa, pelo Coordenador do SIM-COREIRÓPOLIS, poderá ser interposto recurso ao Secretário Municipal de Saúde e em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em cada fase do recurso, contados na notificação de indeferimento.

§ 3º - O interessado será notificado via correio ou pessoalmente, com Aviso de Recebimento - A.R., das decisões proferidas em 1^a, 2^a e 3^a instâncias.

Art. 25 - Julgado improcedente o recurso nas três instâncias ou não sendo tempestivamente apresentado, será confirmada a penalidade já imposta na autuação.

Art. 26 - Em se tratando de pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação.

Art. 27 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento Públicos, suplementados se necessário.

Art. 28 - O serviço de inspeção municipal contará com uma equipe técnica composta por um coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, um engenheiro civil, até dois médicos veterinários, um agente sanitário e um escriturário, todos ocupantes de cargos públicos efetivos e lotados na Secretaria Municipal de Saúde e fica autorizado, a critério de Executivo, a criação do cargo de engenheiro agrônomo como também poderão ser celebrados convênios com municípios, estados e união para a contratação do profissional citado, a descrição de cada função encontra-se no ANEXO I.

§ 1º - Fica autorizado, a título de função gratificada, o pagamento de 30% da respectiva referência salarial ao Coordenador do SIM-Cordeirópolis, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

continua



Projeto de Lei nº 2019.

continuação

fls. 11

I – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS deve ser lotado no quadro de funcionários da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis e possuir formação superior em engenharia civil ou medicina veterinária ou engenharia agronômica;

II – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá a seu critério acumular a coordenação e também desempenhar função técnica de sua formação de nível superior.

§ 2º - Os demais integrantes da equipe técnica do SIM-Cordeirópolis serão nomeados para função gratificada FG 4, prevista no artigo 123, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, para comporem a equipe do SIM/CORDEIRÓPOLIS.

Art. 29 - Os servidores incumbidos na execução desta lei terão documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará nome do órgão, número e ano da Portaria de nomeação, nome do funcionário, fotografia, cargo, data da expedição e validade, o documento supracitado deverá ser devolvido ao órgão que o emitiu se o funcionário for descredenciado da equipe do SIM-Cordeirópolis.

Art. 30 – A relação de membros da equipe técnica do SIM-CORDEIRÓPOLIS deverá ser publicada semestralmente por decreto específico do executivo, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe.

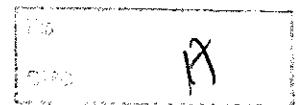
Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 32 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 121 de dezembro de 2019, 72 do Distrito e 72 do Município


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



ANEXO I DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

COORDENADOR DO SIM-CORDEIRÓPOLIS: deve ter graduação em engenharia civil, engenharia agronômica ou medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; ser responsável por todos os assuntos referentes ao SIM-CORDEIRÓPOLIS, como também exercer a chefia sobre os demais membros da equipe; coordenar as atividades de inspeção sanitária do SIM; emitir "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS"; organizar ações de fiscalização, campanhas de conscientização e de educação em saúde; estabelecer convênios e ações conjuntas com a Vigilância Sanitária do município.

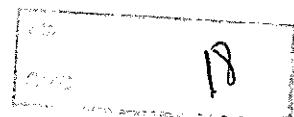
MÉDICO VETERINÁRIO: deve ter graduação em medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM; acompanhar abates e matanças e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO: deve ter graduação em engenharia agronômica com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO CIVIL: deve ter graduação em engenharia civil com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; analisar todo o processo, as respectivas obras e prédios existentes, sistema alternativo de água e processo de tratamento de efluentes e tudo que for de sua área de abrangência e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

AGENTE SANITÁRIO: acompanhar a fiscalização com os médicos veterinários e engenheiros agrônomo; realizar a funções burocráticas referentes a autos de infração, recursos, interposição de recursos; organizar todo o processo burocrático e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

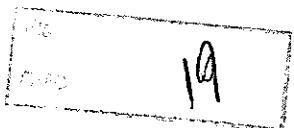
ESCRITURÁRIO: envio e recebimento de documentos do SIM; controle administrativo do SIM; abertura de processos para registro no SIM; controle fiscal e contábil; protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao SIM; apoio administrativo aos requerentes de registro no SIM e a critério do coordenador do SIM poderá acompanhar as inspeções sanitárias e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.



ANEXO II

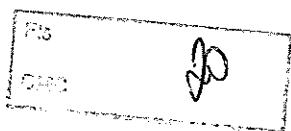
Taxa de registro e inspeção

Objeto de Solicitação	Valor
• Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves;	90 UFIRCO
• Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;	60 UFIRCO
• Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	60 UFIRCO
• Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado;	60 UFIRCO
• Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos	40 UFIRCO
• Processamento de produtos de origem vegetal	40 UFIRCO
• Pelo Registro de Rótulos e Produtos	20 UFIRCO
• Pela alteração da Razão Social	30 UFIRCO
• Pela ampliação, remodelação e reconstrução estabelecimento	30 UFIRCO
• Pelas vistorias desde a origem até o produto final	50 UFIRCO
• Por análises periciais	50 UFIRCO



Taxa de Inspeção de Abate

Espécie	Unidade	Valor
Bovino	Cab	1 UFIRCO
Ovino	Cab	0,5 UFIRCO
Caprino	Cab	0,5 UFIRCO
Suíno	Cab	0,5 UFIRCO
Aves	Lote de 100 animais	2 UFIRCO



ANEXO III – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às
_____ hs, eu _____,
do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei que o
estabelecimento _____ (razão
social): _____

_____ CNPJ _____,
nome _____
fantasia _____ estabelecido à
(rua/nº/bairro) _____ município _____

representada _____ por
(nome) _____
(CPF) _____, residente
(rua/nº/bairro) _____

município _____ CEP _____ atividade _____
_____ por incorrer em infração (descrever
detalhadamente) _____ contrari

a _____ de _____ acordo com o _____ disposto em _____

**O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Infração no prazo de 15
dias corridos, contados da ciência/notificação, conforme legislação que cria o
SIM-CORDEIRÓPOLIS.**

Local e data
Assinatura do membro

Assinatura do Autuado



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

FS
CHAC

SIM-CORDEIRÓPOLIS

TESTEMUNHAS

(a) _____

Assinatura e Identificação

Continuação

(b) _____

Assinatura e Identificação



ANEXO IV – MODELO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº _____

<input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA	<input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO	<input type="checkbox"/> TOTAL
<input type="checkbox"/> MULTA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS	<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO	<input type="checkbox"/> PARCIAL
<input type="checkbox"/> APREENSÃO DE PRODUTOS	<input type="checkbox"/> PRODUTO	
<input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS		

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ hs,
eu _____, do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial
nº _____ verifiquei pelo Auto de Infração nº _____ série _____ que o estabelecimento
(razão social) _____
CNPJ _____, nome _____
fantasia _____
Estabelecido à (rua/nº/bairro) _____ município _____
representada por nome (nome) _____
CPF _____, residente (rua/nº/bairro) _____
município _____ CEP _____ atividade _____

incorreu em infração, conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição _____ da
penalidade: _____

Conforme o disposto no (s): _____

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Imposição de Penalidade no
prazo de 10 dias corridos, contados da ciência/notificação.

Local e data
Assinatura do membro

Assinatura do Autuado

SIM-CORDEIRÓPOLIS
TESTEMUNHAS

(a) _____
Assinatura e Identificação

(b) _____
Assinatura e Identificação



ANEXO V – MODELO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO E CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS

Eu, _____,
domiciliado (a) no _____ endereço _____

portador dos documentos RG nº _____ e

CPF _____

telefones para contato _____ e _____

proprietário do estabelecimento com CNPJ _____, localizado no

endereço _____, no município _____

de Cordeirópolis,

classificada como _____

venho por meio deste REQUERER o registro e certificado do SIM-CURDEIRUPOLIS,

instituído pela Lei _____, instruindo-se o requerimento com os documentos

previstos na citada Lei.

Declaro que os produtos a serem industrializados, beneficiados e/ou a comercializados de origem animal e vegetal serão:

www.ijerpi.org | 10

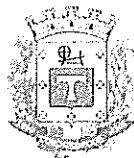
Digitized by srujanika@gmail.com

Digitized by srujanika@gmail.com

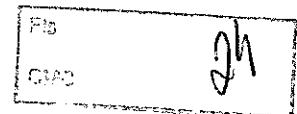
Estou ciente de que o registro correspondente apenas aos produtos acima solicitados.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



ANEXO VI – MODELO DE CERTIFICADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE / SIM-CORDEIRÓPOLIS

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Nº INSCRIÇÃO SIM:

ANO DA INSCRIÇÃO:

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CPF OU CNPJ:

ENDEREÇO:

ATIVIDADE:

OBJETO CERTIFICADO:

RESPONSÁVEL LEGAL:

CPF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CPF:

REGISTRO CONSELHO PROFISSIONAL N°

O COORDENADOR _____

CONCEDE O PRESENTE CERTIFICADO, SENDO QUE SEUS RESPONSÁVEIS
ASSUMEM CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OBSERVAR AS BOAS
PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS RESPONDENDO CIVIL E
CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO,
INCLUSIVE, SUJEITO AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Coordenador
SIM-CORDEIRÓPOLIS

CIENTE: _____

Proprietário ou
Responsável Técnico

Data da ciência



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **JOSÉ ADINAN ORTOLAN**, Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro **DECLARO** existir recursos para realizar o gasto, durante o exercício financeiro de 2019.

Estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Cordeirópolis/SP, 10 de dezembro de 2020

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS



ORIGEM DOS RECURSOS:

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Recursos Próprios	113.622	118.167	122.893
Recursos Vinculados	-	-	-
Total	113.622	118.167	122.893

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

(x) ADEQUADO

A despesa está prevista nas diretrizes e metas do Plano Pluriannual – 2018 à 2021
Lei Municipal nº 3.072 de 26 de outubro de 2017

() INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

(x) ADEQUADO

A dotação orçamentária está prevista no LOA 2020

() INADEQUADO

Cordeirópolis/SP, 10 de dezembro de 2020

RENATO MARCELO MASCARIN
Contador
CRC 1/SP 166.142



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Criação equipe técnica SIM – Serviço de Inspeção Municipal;

JUSTIFICATIVA: Incrementar inspeção sanitária, organizar ações de fiscalização, campanhas e educação em saúde;

ESTIMATIVA DE GASTOS : Exercício 2020 (12 meses + 13º Salário); Exercício 2021 (12 meses + 13º salário) e Exercício 2022 (12 meses + 13º salário), com atualização de valores com base no IPCA, 4%, exercícios de 2021 e 2022.

DISCRIMINATIVO	2020	2021	2022
Total	113.622	118.167	122.893
(%) s/ RCL	0,0748%	0,0748%	0,0749%
Receita Corrente Líquida (estimativa)	152.000.000	158.000.000	164.000.000

**Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*



Ofício nº. 553/2019.

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2019.

Excelentíssima Senhora Presidente

Requeiro nos termos do Inciso XIV, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, que **Vossa Excelência**, convoque em caráter de urgência, “**Sessão Extraordinária**”, para apreciação e deliberação do Projeto de Lei identificado abaixo:

I – Projeto de Lei nº 65, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências

A solicitação justifica-se pelo fato de que esta Lei tem que ser sancionada e regulamentada neste exercício para que o Serviço de Inspeção Municipal – SIM CORDEIRÓPOLIS possa atuar no exercício de 2020, no âmbito do Município de Cordeirópolis.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,


José Adinan Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A

Exma Sra.

Vereadora Cássia de Moraes

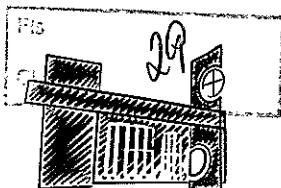
M.D Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Recebido(a) em
11/12/19 As 15h33
nº 1645/19
Protocolo
Maria de Lourdes V. Fracisco
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Cordeirópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2.019.

Of. Nº 207/2019

Ilmos. (as) Senhores (as)
Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

Assunto: Convocação de Sessão Extraordinária

Em atenção aos ofícios nº 545 /2019, 548/2019 e 553/2019 do Poder Executivo, nos termos do artigo 21, inciso II alínea "a" e artigo 190 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, convoco os Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras para a 2ª Sessão Legislativa Extraordinária a realizar-se dia 17 de dezembro de 2019, Terça - feira, às 19:00 horas, para deliberação dos seguintes projetos:

Projeto de Lei Complementar nº 21/2019 – Dispõe sobre autorização de Cessão de Direito Real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei complementar nº 23/2019 – Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de Bens imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências.

Projeto de Lei Complementar nº 26/2019 – Dá nova redação ao artigo 136, da lei complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica.

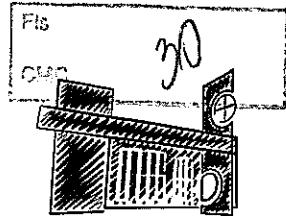
Projeto de Lei Complementar nº 29/2019 – Dá nova redação ao artigo 1º, da lei complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de 1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica.

Projeto de Lei de Complementar nº 30/2019 - Da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica.

Projeto de Lei nº 31/2019 – autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2019 – Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis conforme específica.

Projeto de Lei nº 65/2019 – Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Certa de contar com a presença nos de Vossas Senhorias, renovo votos de elevada estima e respeito.

Verª Cássia de Moraes
Presidente

Ciente e devidamente convocado para a 4ª Sessão Extraordinária em 17/12/2019, às 19:00 horas.

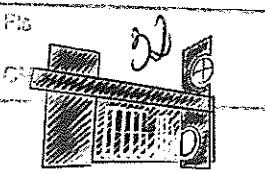
Vereador (a):

Data:

Assinatura:

Anderson Antonio Hespanhol
 Antonio Marcos da Silva
 Cleverton Nunes Menezes
 José Antonio Rodrigues
 José Geraldo Botion
 Laerte Lourenço
 Mariana Fleury Tamiazo
 Sandra Cristina dos Santos

12,12,19
 12,12,19
 12,12,19
 13,12,19
 13,12,19
 13,12,19
 12,12,19
 12,12,19



PARECER JURÍDICO nº 104/2019 - RBF

Projeto de Lei nº 65/2019

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM-CORDEIRÓPOLIS -
INSPEÇÃO SANITÁRIA - ESTABELECIMENTO QUE
PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
VEGETAL - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO
LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

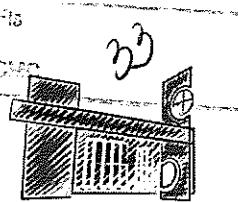
1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir e fixar normas de inspeção e fiscalização sanitária no Município de Cordeirópolis.

O objetivo é minimizar as dificultadas encontradas pelos pequenos produtores em atender exigências contidas nas normatizações dos serviços de inspeção Estadual e Federal, assim como contido na mensagem encaminhada a essa E. Casa de Leis.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

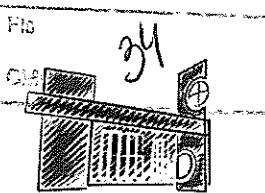
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICM.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da legalidade e constitucionalidade

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...).

A obrigação que se pretende instituir para os órgãos da Administração Pública se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22).

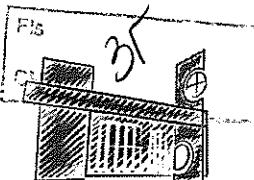
Nesse mesmo diapasão, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

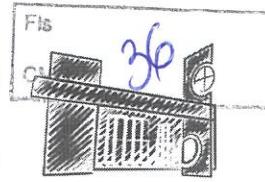
Além do que, compete ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIRÓPOLIS, vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias.

Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

Quanto à legitimidade da propositura, cumpre asseverar que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, incisos I e II, e 81 da LOMC:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:



I - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;
(...)

Tendo em vista que o referido PL consequentemente trará aumento de despesas, cuidou o proponente de juntar aos autos a estimativa de impacto orçamentário - financeiro; declaração de disponibilidade de recursos; adequação do orçamento, e quaisquer outros documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/00.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 65/2019, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

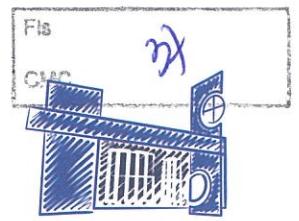
Cordeirópolis/SP, 13 de Dezembro de 2019.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



* V I S T A *

Em **16/12/2019** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa para que se manifeste nos termos regimentais.

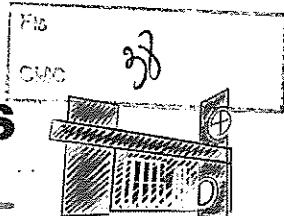
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 65, de 10 de Dezembro de 2019.

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a constituição do Serviço de inspeção Municipal-SIM-CORDEIROPOIS NO âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Prefeito Municipal e tem por objetivo a criação do Serviço de inspeção Municipal-SIM-CORDEIROPOLIS no Município e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal.

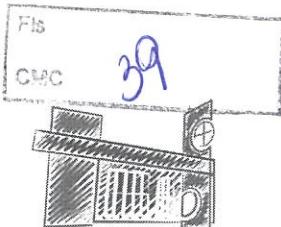
O proponente justifica que a medida se faz necessária para fixar normas de inspeção e fiscalização sanitária, no município de Cordeirópolis para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis, e não comestíveis, preparados, transformados,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



depositados ou em trânsito, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais.

Ademais, adveio o Parecer jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.

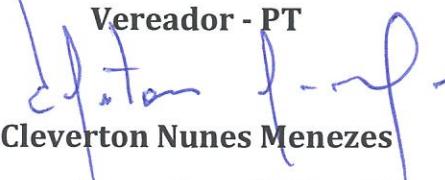
Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo.

Diante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

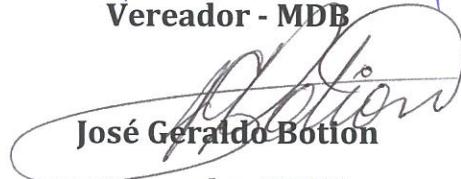
Cordeirópolis, 16 de Dezembro de 2019.


Antonio Marcos da Silva

Vereador - PT


Cleverton Nunes Menezes

Vereador - MDB


José Geraldo Botion

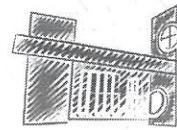
Vereador-PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA, NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Extraordinária em 17/12/2019

CORDEIRÓPOLIS, 16/Dezembro/2019

VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 65/2019 – APROVADO

4ª Sessão Extraordinária (17/12/2019)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

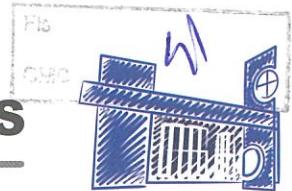
Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3486

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

§ 1º – Para cumprimento da presente Lei, fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIROPOLIS**, no âmbito do município de Cordeirópolis para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à **Secretaria Municipal de Saúde**.

§ 2º – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

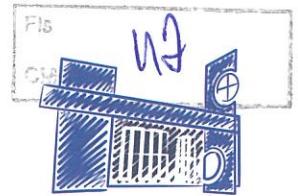
Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, considerando o risco dos



diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

- I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;
- II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - A critério da coordenadoria do SIM-CORDEIRÓPOLIS os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário e/ou engenheiro agrônomo, devido as suas peculiaridades e especificidades.

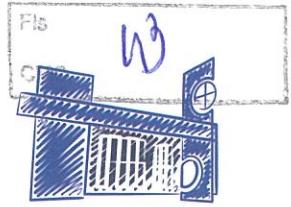
Art. 4º – Os objetivos que nortearam esta lei são:

- I - coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização "in natura" e a respectiva industrialização;
- II - coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;
- III – registrar e conceder o "Certificado do SIM/CORDEIRÓPOLIS" aos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal e vegetal com validade de um ano;
- IV - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;
- V - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;
- VI – realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;
- VII - revogar o "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS";
- VIII – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- IX – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



X – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único – Se houver adesão do SIM-CORDEIRÓPOLIS ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Cordeirópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e todos os estabelecimentos com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) prevista em legislação vigente.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados,



os produtos das abelhas e seus derivados e como também os produtos de origem vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a)** estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- b)** estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;
- c)** fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- d)** estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;
- e)** estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- f)** Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- g)** estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês;
- h)** os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em: miniagroindústria, entreposto de vegetais e fábrica de produtos de origem vegetal.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde/SIM-CORDEIRÓPOLIS a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 9º – Para obter o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS” o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento simples dirigido ao coordenador do serviço de inspeção municipal;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SIM-CORDEIRÓPOLIS;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, como também análise prévia do GEA - Grupo Especial de Análise (Certidão Uso Solo);

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, ou seja, licença sanitária do Sistema de Abastecimento de Água Alternativo;

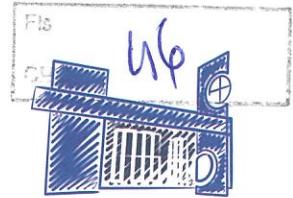
§1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Ficam instituídas as Taxas de Registro e Inspeção, por ocasião do primeiro registro e renovação do registro.

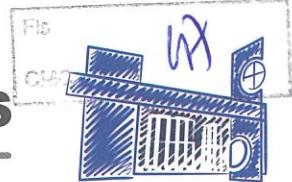
§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Cordeirópolis – UFIRCO, conforme ANEXO II.

§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Saúde / SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 15 - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 14 decorre do exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 16 – O Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei.

Art. 17 – Para emissão de segunda via do “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS” será cobrado 20% (vinte por cento) da taxa referente a atividade (ANEXO II).



Art. 18 - Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 19 - São consideradas infrações à presente Lei:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;

II - descumprir intimações expedidas e/ou atos das autoridades competentes;

III - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

IV - extraír, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de origem vegetal e animal, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

V - rotular produtos de origem vegetal ou animal contrariando as normas legais e regulamentares;

VI - transgredir as normas estabelecidas nesta Lei e outras normas legais federais ou estaduais que dizem respeito a esta Lei e sua regulamentação;

Art. 20 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, aplicável ao infrator não reincidente e desde que a infração seja sanável imediatamente pelo infrator e não tenha acarretado prejuízo à saúde pública;

II - multa de 60 (sessenta) a 60.000 (sessenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO) vigente, aplicável isoladamente ou cumulativamente;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou produto, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior, devendo ser anexado ao processo administrativo a cópia do primeiro auto de infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A interdição poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

V – Cancelamento do Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 21 - As infrações a presente Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a juntada do Auto de Infração original no Processo Administrativo, sendo documento indispensável para instrução do ato processual.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator (proprietário do estabelecimento ou respectivo representante legal), seu domicílio e residência, endereço do estabelecimento, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da (s) infração (s);

IV - penalidade a que está sujeito o infrator;

V - ciência, pelo autuado, na pessoa de seu representante legal, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, quando possível, e do autuante;

VII - prazo para a interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

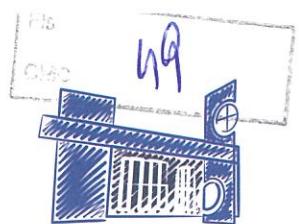
I - pessoalmente;

II - pelo correio (carta registrada);



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Jornal Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, poderá ser concedido prazo para cumprimento da obrigação subsistente de acordo com a complexidade das obrigações, devendo ser apresentado cronograma de adequações pelo infrator.

§ 4º - O cronograma deverá ser deferido pela autoridade competente em prazo razoável levando-se em conta o risco a saúde pública.

Art. 24 - O infrator poderá interpor pedido de defesa por escrito, contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência/notificação, que será apreciado pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS;

§ 1º - Antes do julgamento da defesa deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de defesa, pelo Coordenador do SIM-COREIRÓPOLIS, poderá ser interposto recurso ao Secretário Municipal de Saúde e em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em cada fase do recurso, contados na notificação de indeferimento.

§ 3º - O interessado será notificado via correio ou pessoalmente, com Aviso de Recebimento - A.R., das decisões proferidas em 1ª, 2ª e 3ª instâncias.

Art. 25 - Julgado improcedente o recurso nas três instâncias ou não sendo tempestivamente apresentado, será confirmada a penalidade já imposta na autuação.

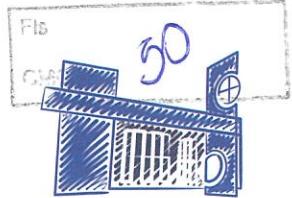
Art. 26 - Em se tratando de pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação.

Art. 27 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento Públicos, suplementados se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 28 – O serviço de inspeção municipal contará com uma equipe técnica composta por um coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, um engenheiro civil, até dois médicos veterinários, um agente sanitário e um escriturário, todos ocupantes de cargos públicos efetivos e lotados na Secretaria Municipal de Saúde e fica autorizado, a critério de Executivo, a criação do cargo de engenheiro agrônomo como também poderão ser celebrados convênios com municípios, estados e união para a contratação do profissional citado, a descrição de cada função encontra-se no ANEXO I.

§ 1º - Fica autorizado, a título de função gratificada, o pagamento de 30% da respectiva referência salarial ao Coordenador do SIM-Cordeirópolis, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

I – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS deve ser lotado no quadro de funcionários da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis e possuir formação superior em engenharia civil ou medicina veterinária ou engenharia agronômica;

II – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá a seu critério acumular a coordenação e também desempenhar função técnica de sua formação de nível superior.

§ 2º - Os demais integrantes da equipe técnica do SIM-Cordeirópolis serão nomeados para função gratificada FG 4, prevista no artigo 123, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, para comporem a equipe do SIM/CORDEIRÓPOLIS.

Art. 29 - Os servidores incumbidos na execução desta lei terão documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará nome do órgão, número e ano da Portaria de nomeação, nome do funcionário, fotografia, cargo, data da expedição e validade, o documento supracitado deverá ser devolvido ao órgão que o emitiu se o funcionário for descredenciado da equipe do SIM-Cordeirópolis.

Art. 30 – A relação de membros da equipe técnica do SIM-CORDEIRÓPOLIS deverá ser publicada semestralmente por decreto específico do executivo, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe.

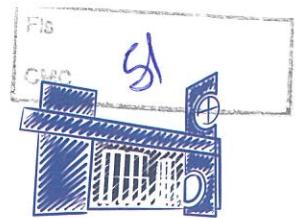
Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 32 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019

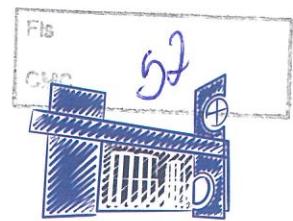
Ver^a. Cássia de Moraes
Presidente

Ver. Cleverton Nunes de Menezes

1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço

2º Secretário



ANEXO I DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

COORDENADOR DO SIM-CORDEIRÓPOLIS: deve ter graduação em engenharia civil, engenharia agronômica ou medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; ser responsável por todos os assuntos referentes ao SIM-CORDEIRÓPOLIS, como também exercer a chefia sobre os demais membros da equipe; coordenar as atividades de inspeção sanitária do SIM; emitir "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS"; organizar ações de fiscalização, campanhas de conscientização e de educação em saúde; estabelecer convênios e ações conjuntas com a Vigilância Sanitária do município.

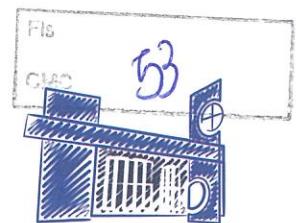
MÉDICO VETERINÁRIO: deve ter graduação em medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM; acompanhar abates e matanças e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO: deve ter graduação em engenharia agronômica com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO CIVIL: deve ter graduação em engenharia civil com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; analisar todo o processo, as respectivas obras e prédios existentes, sistema alternativo de água e processo de tratamento de efluentes e tudo que for de sua área de abrangência e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

AGENTE SANITÁRIO: acompanhar a fiscalização com os médicos veterinários e engenheiros agrônomos; realizar a funções burocráticas referentes a autos de infração, recursos, interposição de recursos; organizar todo o processo burocrático e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ESCRITURÁRIO: envio e recebimento de documentos do SIM; controle administrativo do SIM; abertura de processos para registro no SIM; controle fiscal e contábil; protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao SIM; apoio administrativo aos requerentes de registro no SIM e a critério do coordenador do SIM poderá acompanhar as inspeções sanitárias e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.



ANEXO II

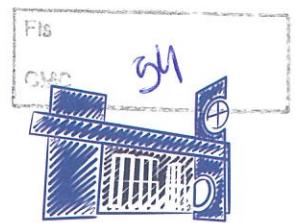
Taxa de registro e inspeção

Objeto de Solicitação	Valor
• Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves;	90 UFIRCO
• Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;	60 UFIRCO
• Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	60 UFIRCO
• Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado:	60 UFIRCO
• Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos	40 UFIRCO
• Processamento de produtos de origem vegetal	40 UFIRCO
• Pelo Registro de Rótulos e Produtos	20 UFIRCO
• Pela alteração da Razão Social	30 UFIRCO
• Pela ampliação, remodelação e reconstrução estabelecimento	30 UFIRCO
• Pelas vistorias desde a origem até o produto final	50 UFIRCO
• Por análises periciais	50 UFIRCO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



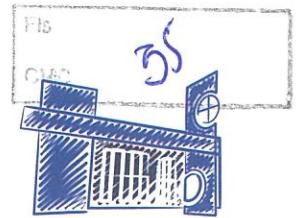
Taxa de Inspeção de Abate

Espécie	Unidade	Valor
Bovino	Cab	1 UFIRCO
Ovino	Cab	0,5 UFIRCO
Caprino	Cab	0,5 UFIRCO
Suíno	Cab	0,5 UFIRCO
Aves	Lote de 100 animais	2 UFIRCO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO III – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às
_____ hs, eu _____,
do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei que o
estabelecimento _____ (razão
social): _____

_____ CNPJ _____,

nome _____

fantasia _____ estabelecido à
(rua/nº/bairro) _____
município _____

representada _____ por _____
(nome) _____
(CPF) _____, residente
(rua/nº/bairro) _____

município _____ CEP _____ atividade _____
por incorrer em infração (descrever
detalhadamente) _____ contrari

a _____ de _____ acordo com o _____ disposto em _____

**O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Infração no prazo de 15
dias corridos, contados da ciência/notificação, conforme legislação que cria o
SIM-CORDEIRÓPOLIS.**

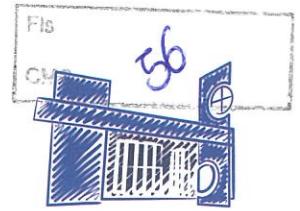
Local e data _____
Assinatura do membro _____

Assinatura do Autuado _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



SIM-CORDEIRÓPOLIS

TESTEMUNHAS

(a)

Assinatura e Identificação

Continuação

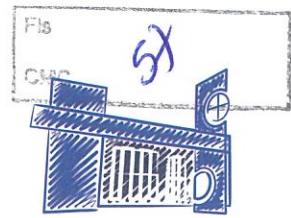
(b)

Assinatura e Identificação



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO IV – MODELO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº _____

<input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA	<input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO	<input type="checkbox"/> TOTAL
<input type="checkbox"/> MULTA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> PARCIAL
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS	<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO	
<input type="checkbox"/> APREENSÃO DE PRODUTOS	<input type="checkbox"/> PRODUTO	
<input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS		

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ hs,
eu _____, do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial
nº _____ verifiquei pelo Auto de Infração nº _____ série _____ que o estabelecimento
(razão social) _____
CNPJ _____, nome fantasia _____
Estabelecido à (rua/nº/bairro) _____
município _____
representada por nome (nome) _____
CPF _____, residente (rua/nº/bairro) _____
município _____ CEP _____ atividade _____

incoreu em infração, conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição _____ da
penalidade: _____

Conforme o disposto no (s): _____

**O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Imposição de Penalidade no
prazo de 10 dias corridos, contados da ciência/notificação.**

Local e data
Assinatura do membro

Assinatura do Autuado

SIM-CORDEIRÓPOLIS
TESTEMUNHAS

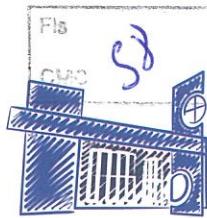
(a) _____
Assinatura e Identificação

(b) _____
Assinatura e Identificação



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO V – MODELO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO E CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS

Eu, _____, domiciliado _____ (a) no _____ endereço _____

portador dos documentos RG nº _____ e

CPF _____

telefones para contato _____

e proprietário do estabelecimento com CNPJ _____,

localizado no endereço

_____, no município

de Cordeirópolis,

classificada como _____

venho por meio deste REQUERER o registro e certificado do SIM-

CORDEIRÓPOLIS, instituído pela Lei _____, instruindo-se o
requerimento com os documentos previstos na citada Lei.

Declaro que os produtos a serem industrializados, beneficiados e/ou a comercializados de origem animal e vegetal serão:

Estou ciente de que o registro corresponde a os produtos acima solicitados.

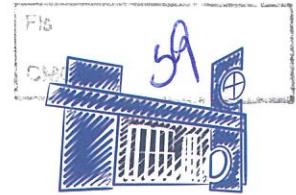
Cordeirópolis, _____ de _____ de _____:

Assinatura do Requerente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXO VI – MODELO DE CERTIFICADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE / SIM-CORDEIRÓPOLIS

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Nº INSCRIÇÃO SIM:

ANO DA INSCRIÇÃO:

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CPF OU CNPJ:

ENDEREÇO:

ATIVIDADE:

OBJETO CERTIFICADO:

RESPONSÁVEL LEGAL:

CPF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CPF:

REGISTRO CONSELHO PROFISSIONAL N°

O COORDENADOR _____

CONCEDE O PRESENTE CERTIFICADO, SENDO QUE SEUS
RESPONSÁVEIS ASSUMEM CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E
OBSERVAR AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES
EXERCIDAS RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO
CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO AO
CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Coordenador
SIM-CORDEIRÓPOLIS

CIENTE: _____

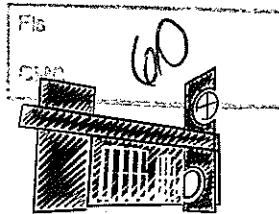
Proprietário ou
ciência
Responsável Técnico

Data da



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 216/2019 - CMC

Cordeirópolis, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3486, proveniente da aprovação, na 4^a sessão extraordinária, realizada no dia de hoje, do Projeto de Lei nº 65/2019, de sua autoria, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Cássia de Moraes
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35- Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP

RECEBI

18/12/19

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.170 de 19 de dezembro de 2019

Institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico Sustentável em parceria com a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, a Patrulha Agrícola Mecanizada, consistente em um conjunto de máquinas e implementos agrícolas voltadas ao atendimento dos produtores rurais do Município de Cordeirópolis, preferencialmente os mini e pequenos produtores rurais, caracterizados como praticantes da Agricultura Familiar.

Parágrafo Único – A Patrulha Agrícola Mecanizada prestar-se-á, a execução das seguintes atividades:

- efetuar serviços de melhoria de infra-estrutura das propriedades agrícolas;
- desenvolver operações agrícolas que contribuam para a conservação do solo, da água, das estradas e também do meio ambiente;
- promover e difundir a prática de técnicas corretas e adequadas, junto aos produtores rurais, relativamente as suas operações agrícolas;

Art. 2º - A forma de utilização dos serviços prestados pela Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como o seu funcionamento, fiscalização e preços a serem cobrados dos respectivos beneficiários, pelas horas/máquinas trabalhadas, serão definidos pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Sustentável, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, e regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 3º - As inscrições dos produtores rurais, objetivando a prestação de serviços pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão feitas mediante requerimento específico, dirigido a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Sustentável e devidamente protocolado na Central de Atendimento ao Cidadão, nele devendo constar as operações desejadas.

Parágrafo Único – O atendimento aos pedidos será feito de acordo com a ordem cronológica de sua apresentação, ressalvadas as hipóteses preferenciais, previstas no “caput” do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - Em função do elevado interesse social das atividades desenvolvidas pela Patrulha Agrícola Mecanizada, serão objeto de seu atendimento preferencial os proprietários, parceiros, meeiros, arrendatários e posseiros que preencham os seguintes requisitos:

- a) – não possuir trator e implementos agrícolas, equivalentes aos disponíveis pela Patrulha Agrícola, ou adequada para a operação agrícola pretendida;
 - b) – possuir trator agrícola de baixa potência e/ou em precário estado de conservação;
 - c) – Ser classificado como mini ou pequeno produtor rural, assim enquadrados os que explorem até 4 (quatro) módulos fiscais do Município;
 - d) – depender exclusivamente das atividades agropecuárias para formação da renda familiar e trabalhar com a mão-de-obra familiar;
 - e) – cultivar culturas alimentares e também culturas tecnicamente aptas para serem introduzidas no Município, dando-se prioridade aquelas que possuem um grande valor social e econômico;
 - f) – necessidade ou prioridade da operação, a vista do calendário agrícola;
 - g) – não haver infringido a Lei Estadual de Conservação de Solo, ao executar operações agrícolas anteriores;
 - h) – não haver infringido a Lei Municipal de Manutenção e Conservação de Estradas Rurais, ao executar operações anteriores;
- ii) Se pecuarista, estar devidamente regularizado com o calendário oficial de Vacinação contra Febre Aftosa

Parágrafo Único – Uma vez atendida a categoria dos produtores rurais por este artigo, e em havendo disponibilidade, poderão ser atendidas outras faixas de produtores.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos em conjunto pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 6º - Para a consecução das finalidades da Patrulha Agrícola Mecanizada, bem como para a aquisição de novas máquinas e implementos agrícolas, o Poder Executivo poderá firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas de outros Municípios, do Estado e da União.

Art. 7º - Os valores provenientes dos recolhimentos dos preços cobrados pela utilização da Patrulha Agrícola Mecanizada serão revertidos em prol da manutenção ou reposição de seus equipamentos ou insumos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário, na forma legal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.

Lei nº 3.171 de 19 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzem produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

§ 1º - Para cumprimento da presente Lei, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIROPO- LIS, no âmbito do município de Cordeirópolis para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, con-

 **O JORNAL OFICIAL**
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Sócrates Belerino

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais

Tiragem - 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 1370,00

O Jornal Oficial do Município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Palácio Municipal Antônio Thurion - Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro - CEP 13490-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeiropolis.sp.gov.br

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br

siderando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;
II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º – A critério da coordenadoria do SIM-CORDEIRÓPOLIS os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário e/ou engenheiro agrônomo, devido as suas peculiaridades e especificidades.

Art. 4º – Os objetivos que nortearam esta lei são:

- I – coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização "in natura" e a respectiva industrialização;
- II – coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;
- III – registrar e conceder o "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS" aos estabelecimentos e seus respectivos usos de origem animal e vegetal com validade de um ano;
- IV – inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;
- V – analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;
- VI – realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;
- VII – revogar o "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS";
- VIII – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- IX – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- X – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único – Se houver adesão do SIM-CORDEIRÓPOLIS ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Cordeirópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e todos os estabelecimentos com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) prevista em legislação vigente.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis serviços.

Art. 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados e como também os produtos de origem vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;

c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao

abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês;

h) os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em: miniagroindústria, entreposto de vegetais e fábrica de produtos de origem vegetal.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde/SIM-CORDEIRÓPOLIS a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 9º – Para obter o "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS" o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento simples dirigido ao coordenador do serviço de inspeção municipal;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SIM-CORDEIRÓPOLIS;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, como também análise prévia do GEA - Grupo Especial de Análise (Certidão Uso Solo).

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadra nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, ou seja, licença sanitária do Sistema de Abastecimento de Água Alternativo.

§ 1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§ 2º – Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Ficam instituídas as Taxas de Registro e Inspeção, por ocasião do primeiro registro e renovação do registro.

§ 1º – O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Cordeirópolis – UFIRCO, conforme ANEXO II.

Terça-feira, 24 de dezembro de 2019

§ 2º- A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Saúde / SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 15 - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 14 decorre do exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 16 - O Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei.

Art. 17 - Para emissão de segunda via do "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS" será cobrado 20% (vinte por cento) da taxa referente à atividade (ANEXO II).

Art. 18 - Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 19 - São consideradas infrações à presente Lei:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;

II - descumprir intimações expedidas e/ou atos das autoridades competentes;

III - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

IV - extraí, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de origem vegetal e animal, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

• vender produtos de origem vegetal ou animal contrariando as normas legais e regulamentares;

• transgredir as normas estabelecidas nesta Lei e outras normas legais federais ou estaduais que dizem respeito a esta Lei e sua regulamentação;

Art. 20 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, aplicável ao infrator não reincidente e desde que a infração seja sanável imediatamente pelo infrator e não tenha acarretado prejuízo à saúde pública;

II - multa de 60 (sessenta) a 60.000 (sessenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO) vigente, aplicável isoladamente ou cumulativamente;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou produto, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º- Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior, devendo ser anexado ao processo administrativo a cópia do primeiro auto de infração.

§ 2º- Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º- A interdição poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

V - Cancelamento do Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 21 - As infrações a presente Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

grafo único. É obrigatória a juntada do Auto de Infração original no Processo Administrativo, sendo documento indispensável para instrução do ato processual.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator (proprietário do estabelecimento ou respectivo representante legal), seu domicílio e residência, endereço do estabelecimento, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da (s) infração (s);

IV - penalidade a que está sujeito o infrator;

V - ciência, pelo autuado, na pessoa de seu representante legal, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, quando possível, e do autuante;

VII - prazo para a interposição de defesa

§ 1º- Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

I - pessoalmente;

II - pelo correio (carta registrada);

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Jornal Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, poderá ser concedido prazo para cumprimento da obrigação subsistente de acordo com a complexidade das obrigações, devendo ser apresentado cronograma de adequações pelo infrator.

§ 4º - O cronograma deverá ser deferido pela autoridade competente em prazo razoável levando-se em conta o risco à saúde pública.

Art. 24 - O infrator poderá interpor pedido de defesa por escrito, contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência/notificação, que será apreciado pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS;

§ 1º - Antes do julgamento da defesa deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de defesa, pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, poderá ser interposto recurso ao Secretário Municipal de Saúde e em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em cada fase do recurso, contados na notificação de indeferimento.

§ 3º - O interessado será notificado via correio ou pessoalmente, com Aviso de Recebimento - A.R., das decisões proferidas em 1º, 2º e 3º instâncias.

Art. 25 - Julgado improcedente o recurso nas três instâncias ou não sendo tempestivamente apresentado, será confirmada a penalidade já imposta na autuação.

Art. 26 - Em se tratando de pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação.

Art. 27 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento Públicos, suplementados se necessário.

Art. 28 - O serviço de inspeção municipal contará com uma equipe técnica composta por um coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, um engenheiro civil, até dois médicos veterinários, um agente sanitário e um escriturário, todos ocupantes de cargos públicos efetivos e lotados na Secretaria Municipal de Saúde e fica autorizado, a critério de Executivo, a criação do cargo de engenheiro agrônomo como também poderão ser celebrados convênios com municípios, estados e união para a contratação do profissional citado, a descrição de cada função encontra-se no ANEXO I.

§ 1º - Fica autorizado, a título de função gratificada, o pagamento de 30% da respectiva referência salarial ao Coordenador do SIM-Cordeirópolis, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

I - O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS deve ser lotado no quadro de funcionários da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis e possuir formação superior em engenharia civil ou medicina veterinária ou engenharia agronômica;

II - O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá a seu critério acumular a coordenação e também desempenhar função técnica de sua formação de nível superior.

§ 2º- Os demais integrantes da equipe técnica do SIM-Cordeirópolis serão nomeados para função gratificada FG 4, prevista no artigo 123, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, para comporem a equipe do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 29 - Os servidores incumbidos na execução desta lei terão documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará nome do órgão, número e ano da Portaria de nomeação, nome do funcionário, fotografia, cargo, data da expedição e validade, o documento supracitado deverá ser devolvido ao órgão que o emitiu se o funcionário for descredenciado da equipe do SIM-Cordeirópolis.

Art. 30 - A relação de membros da equipe técnica do SIM-CORDEIRÓPOLIS deverá ser publicada semestralmente por decreto específico do executivo, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.



ANEXO I
DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

COORDENADOR DO SIM-CORDEIRÓPOLIS: deve ter graduação em engenharia civil, engenharia agronômica ou medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo, ser responsável por todos os assuntos referentes ao SIM-CORDEIRÓPOLIS, como também exercer a chefia sobre os demais membros da equipe; coordenar as atividades de inspeção sanitária do SIM; emitir "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS"; organizar ações de fiscalização, campanhas de conscientização e de educação em saúde, estabelecer convênios e ações conjuntas com a Vigilância Sanitária do município.

MÉDICO VETERINÁRIO: deve ter graduação em medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requerem o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM; acompanhar abates e matanças e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO: deve ter graduação em engenharia agronômica com inscrição vigente no res-
-vo conselho de classe no estado de São Paulo, fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram
-istro no SIM, fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar cam-
-pagnas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar
-multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos,
-interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em
-requerer o registro no SIM e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CODEFIB/SP/015.

ENGENHEIRO CIVIL: deve ter graduação em engenharia civil com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; analisar todo o processo, as respectivas obras e prédios existentes, sistema alternativo e águas e processo de tratamento de efluentes e tudo que for de sua área de abrangência e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

AGENTE SANITÁRIO: acompanhar a fiscalização com os médicos veterinários e engenheiros agrônominos; realizar a funções burocráticas referentes a autos de infração, recursos, interposição de recursos; organizar todo o processo burocrático e atender as solicitações dos Conselheiros do SIND-CORDEIRO/POUS.

ESCRITURÁRIO: envio e recebimento de documentos do SIM; controle administrativo do SIM; abertura de processos para registro no SIM; controle fiscal e contábil; protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao SIM; apoio administrativo aos requerentes de registro no SIM e a critério do coordenador do SIM poderá nomear pessoas para integrar comitês e atender as solicitações do Coordenador do SIM. **COORDENADOR:** IS

ANEXO II
Taxa de registro e inspeção

Objeto de Solicitação	Valor
Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves;	90 UFIRCO
marqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;	60 UFIRCO
Granjas, leiteiras; estabulões leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usínas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	60 UFIRCO
Entreposos de pescados; fábricas de conserva de pescado;	60 UFIRCO
Entreposos de ovos, fábricas de conserva de ovos	40 UFIRCO
Processamento de produtos de origem vegetal	40 UFIRCO
Pelo Registro de Rótulos e Produtos	20 UFIRCO
Pela alteração da Razão Social	30 UFIRCO
Pela ampliação, remodelação e reconstrução estabelecimento	30 UFIRCO
Pelas vistorias desde a origem até o produto final	50 UFIRCO
Por análises periciais	50 UFIRCO

Taxa de Inspeção de Abate

Espécie	Unidade	Valor
Bovino	Cab	1 UFIRCO
Ovino	Cab	0,5 UFIRCO
Caprino	Cab	0,5 UFIRCO
Suíno	Cab	0,5 UFIRCO
Aves	Lote de 100 animais	2 UFIRCO

ANEXO III – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às
hs, eu _____
do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei que o
estabelecimento _____ (razão
social): _____
_____ CNPJ _____ nome
fantasia _____ estabelecido à
(rua/nº/bairro) _____, município _____
representada por
(nome) _____
(CPF) _____ residente
(rua/nº/bairro) _____
município _____ CEP _____ atividade _____
por incorrer em infração (descrever
detalhadamente)

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Infração no prazo de 15 dias corridos, contados da ciência/notificação, conforme legislação que crie o
SISTEMA CORDEIRÓPOLIS

Local e data
Assinatura do membro
SIM - Cordeirópolis

Assinatura do Autuado

TESTEMUNHOS

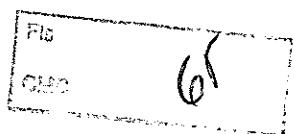
(a) _____

b) _____

continuação _____

(b)

Continuação

ANEXO IV – MODELO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE Nº _____

ADVERTÊNCIA	INTERDIÇÃO	TOTAL
MULTA	ESTABELECIMENTO	PARCIAL
CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS	PRODUTO	
APREENSÃO DE PRODUTOS		
INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS		

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ hs.
eu _____, do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei pelo Auto de Infração nº _____ série _____ que o estabelecimento (razão social) _____
CNPJ _____ nome fantasia _____
Estabelecido à (rua/nº/bairro) _____ município _____
representada por nome (nome) _____
CPF _____, residente (rua/nº/bairro) _____
município _____ CEP _____ atividade _____

correu em infração, conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição da penalidade: _____

Conforme o disposto no (s): _____

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Imposição de Penalidade no prazo de 10 dias corridos, contados da ciência/notificação.

Local e data
Assinatura do membro
SIM-CORDEIRÓPOLIS

Assinatura do Autuado

TESTEMUNHAS

(a) _____
Assinatura e Identificação

(b) _____
Assinatura e Identificação

ANEXO V – MODELO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO E CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS

Eu, _____
domiciliado (a) _____ no _____ endereço _____
portador dos documentos RG nº _____ e _____
RG _____
telefones para contato _____ e _____
proprietário do estabelecimento com CNPJ _____, localizado no _____
endereço _____ no município _____
de Cordeirópolis,
classificada como _____
venho por meio deste REQUERER o registro e certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS.
Instituído pela Lei _____, instruindo-se o requerimento com os documentos
previstos na citada Lei.

Declaro que os produtos a serem industrializados, beneficiados e/ou a comercializados
de origem animal e vegetal serão:

Estou ciente de que o registro correspondente apenas aos produtos acima solicitados.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____

Assinatura do Requerente

ANEXO VI – MODELO DE CERTIFICADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE / SIM-CORDEIRÓPOLIS

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Nº INSCRIÇÃO SIM:

ANO DA INSCRIÇÃO:

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CPF OU CNPJ:

ENDEREÇO:

ATIVIDADE:

OBJETO CERTIFICADO:

RESPONSÁVEL LEGAL:

CPF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CPF:

REGISTRO CONSELHO PROFISSIONAL N°

O COORDENADOR

CONCEDE O PRESENTE CERTIFICADO, SENDO QUE SEUS RESPONSÁVEIS
ASSUMEM CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OBSERVAR AS BOAS
PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS RESPONDENDO CIVIL E
CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO,
INCLUSIVE, SUJEITO AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____

Coordenador
SIM-CORDEIRÓPOLIS

CIENTE: _____ Proprietário ou
Responsável Técnico Data da ciência

Decreto nº 5.982 de 12 de dezembro de 2019

Dispõe sobre a correção dos valores venais dos imóveis urbanos do município, para o exercício de 2020, e dá outras providências.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis, e,

Considerando o disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 151, de 24.12.2009;

Considerando que a variação anual do IPCA/IBGE no período de outubro de 2018 a outubro de 2019, foi de 2,5350 % (dois inteiros e cinco mil e trezentos e cinqüenta centésimos de milésimos por cento); e,

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 3497/2019, de 06.11.2019.

Decreto

Art. 1º - Os valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, no exercício de 2020, serão calculados com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário urbano, de conformidade com as Tabelas de Valores constantes deste Decreto e servirão de base de cálculo para os tributos que sobre eles incidirem.

Art. 2º - Para efeito de lançamento para o exercício de 2020, aplica-se o reajuste de 2,5350 % (dois inteiros e cinco mil e trezentos e cinqüenta centésimos de milésimos por cento), aos valores atualizados, constantes da Lei Complementar nº 151/2009, com posteriores alterações, para constar o seguinte:

VALOR DE TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO	POR M ²
--	--------------------



Ofício nº. 002/2020.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.168, de 17 de dezembro de 2019**, estima a receita e fixa a despesa do Município de Cordeirópolis, para o exercício de 2020, conforme específica; **Lei nº 3.169, de 17 de dezembro de 2019**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica; **Lei nº 3.170, de 19 de dezembro de 2019**, institui a Patrulha Agrícola Mecanizada no município de Cordeirópolis, conforme específica; **Lei nº 3.171, de 17 de dezembro de 2019**, dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal-SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências; **Lei Complementar nº 290, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza recebimento pelo Município de Cordeirópolis de área de terras da Gleba "B", Matrícula nº 4.753 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade da Ville Roma Empreendimentos Ltda., para permuta com lotes de bem dominial da municipalidade do Loteamento Industrial e Comercial Santa Marina, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 291, de 17 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º e derroga parcialmente a Lei Complementar nº 255, de 12 de setembro de 2017, com posterior alteração (Regula o Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância no âmbito público do Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme específica; **Lei Complementar nº 292, de 19 de dezembro de 2019**, acrescenta dispositivos na Lei nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Institui o Código Tributário do Município de Cordeirópolis - SP) para disciplinar a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU concedida às entidades religiosas de qualquer culto; **Lei Complementar nº 293, de 19 de dezembro de 2019**, Regula o Processo Administrativo especial no âmbito da Câmara Municipal de Cordeirópolis e dá outras providências; **Lei Complementar nº 294, de 19 de dezembro de 2019**, dispõe sobre autorização de Cessão de direito real de uso gratuito de bem público municipal, conforme específica e dá outras providências; **Lei Complementar nº 295, de 19 de dezembro de 2019**, autoriza o poder executivo a promover a alienação de Bens Imóveis para fins industriais e comerciais que menciona e dá outras providências; **Lei Complementar nº 296, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 136, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, conforme específica; **Lei Complementar nº 297, de 19 de dezembro de 2019**, dá nova redação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 275, de 29 de abril de 2019, que acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 1.579, de 13 de dezembro de

continua



Ofício nº 002/2020

continuação

fls. 02

1989, com posteriores alterações (Institui o Código de Posturas do Município de Cordeirópolis), conforme específica; **Lei Complementar nº 298, de 19 de dezembro de 2019**, da nova redação ao artigo 69 da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências), conforme específica; e, **Lei Complementar nº 299, de 17 de dezembro de 2019**, autoriza a desafetação e afetação de áreas do Sistema de Lazer da Matrícula nº 14.661 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, conforme específica e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

A

Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Lei nº 3.171
de 19 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal - SIM-CORDEIRÓPOLIS no âmbito do Município de Cordeirópolis e estabelece os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cordeirópolis, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito no município de Cordeirópolis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais referentes à matéria e dá outras providências.

§ 1º – Para cumprimento da presente Lei, fica criado o **Serviço de Inspeção Municipal – SIM-CORDEIROPOLIS**, no âmbito do município de Cordeirópolis para Produtos de Origem Animal e Vegetal, vinculado à **Secretaria Municipal de Saúde**.

§ 2º – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto Federal nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º – A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º – Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

continua



I – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente, Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º– A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária agropecuária, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 4º– Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

Art. 3º - A critério da coordenação do SIM-CORDEIRÓPOLIS os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão ser obrigados a ter médico veterinário e/ou engenheiro agrônomo, devido as suas peculiaridades e especificidades.

Art. 4º – Os objetivos que nortearam esta lei são:

I - coibir o abate clandestino de animais, a sua comercialização "in natura" e a respectiva industrialização;

II - coibir o processamento clandestino de produtos de origem animal e vegetal;

III – registrar e conceder o "Certificado do SIM/CORDEIRÓPOLIS" aos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal e vegetal com validade de um ano;

IV - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento, a conservação e o transporte de produtos de origem animal e vegetal;

V - analisar e emitir pareceres sobre os processos de construção, reformas, implantação e/ou reaparelhamento dos estabelecimentos;

VI – realizar inspeções nos estabelecimentos regidos por esta Lei;



VII - revogar o "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS";

VIII – promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

IX – ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

X – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde/Serviço de Inspeção Municipal de Cordeirópolis poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de São Paulo e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Parágrafo único – Se houver adesão do SIM-CORDEIRÓPOLIS ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização além o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Município de Cordeirópolis, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e todos os estabelecimentos com CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) prevista em legislação vigente.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte

continua



Parágrafo único— Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados e como também os produtos de origem vegetal, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aquele destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suíños, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês;
- c) fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês;
- e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês;
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano;
- g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês;

continua



h) os estabelecimentos de produtos de origem vegetal são classificados em: miniagroindústria, entreposto de vegetais e fábrica de produtos de origem vegetal.

Art. 8º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde/SIM-CORDEIRÓPOLIS a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 9º – Para obter o “Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS” o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- I – requerimento simples dirigido ao coordenador do serviço de inspeção municipal;
- II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SIM-CORDEIRÓPOLIS;
- III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental (Secretaria Municipal de Meio Ambiente) competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006, como também análise prévia do GEA - Grupo Especial de Análise (Certidão Usca Solo);

Parágrafo único – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

continua



VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais, ou seja, licença sanitária do Sistema de Abastecimento de Água Alternativo;

§ 1º – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 11 – A embalagem de produtos de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 – A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 - Ficam instituídas as Taxas de Registro e Inspeção, por ocasião do primeiro registro e renovação do registro.

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município de Cordeirópolis – UFIRCO, conforme ANEXO II.



§ 2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas serão de incumbência da Secretaria Municipal de Saúde / SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 15 - O fato gerador das taxas de que trata o artigo 14 decorre do exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 16 - O Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção e fiscalização prevista nesta Lei.

Art. 17 - Para emissão de segunda via do "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS será cobrado 20% (vinte por cento) da taxa referente a atividade (ANEXO II).

Art. 18 - Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do dia seguinte ao vencimento.

Art. 19 - São consideradas infrações à presente Lei:

I - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente, no exercício de suas funções;

II - descumprir intimações expedidas e/ou atos das autoridades competentes;

III - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde;

IV - extraír, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de origem vegetal e animal, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança;

V - rotular produtos de origem vegetal ou animal contrariando as normas legais e regulamentares;

VI - transgredir as normas estabelecidas nesta Lei e outras normas legais federais ou estaduais que dizem respeito a esta Lei e sua regulamentação;

Art. 20 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência, aplicável ao infrator não reincidente e desde que a infração seja sanável imediatamente pelo infrator e não tenha acarretado prejuízo à saúde pública;

continua



II - multa de 60 (sessenta) a 60.000 (sessenta mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência do Município de Cordeirópolis (UFIRCO) vigente, aplicável isoladamente ou cumulativamente;

III - apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;

IV - interdição total ou parcial do estabelecimento ou produto, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior, devendo ser anexado ao processo administrativo a cópia do primeiro auto de infração.

§ 2º - Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A interdição poderá ser retirada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

V – Cancelamento do Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Art. 21 - As infrações a presente Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. É obrigatória a juntada do Auto de Infração original no Processo Administrativo, sendo documento indispensável para instrução do ato processual.

Art. 22 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator (proprietário do estabelecimento ou respectivo representante legal), seu domicílio e residência, endereço do estabelecimento, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

continua



- II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;
- III - descrição da (s) infração (s);
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - ciência, pelo autuado, na pessoa de seu representante legal, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de 2 (duas) testemunhas, quando possível, e do autuante;
- VII - prazo para a interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 23 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração.

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio (carta registrada);
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Jornal Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, poderá ser concedido prazo para cumprimento da obrigação subsistente de acordo com a complexidade das obrigações, devendo ser apresentado cronograma de adequações pelo infrator.

§ 4º - O cronograma deverá ser deferido pela autoridade competente em prazo razoável levando-se em conta o risco à saúde pública.

Art. 24 - O infrator poderá interpor pedido de defesa por escrito, contra o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da ciência/notificação, que será apreciado pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS;

continua



§ 1º - Antes do julgamento da defesa deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - No caso de indeferimento do pedido de defesa, pelo Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, poderá ser interposto recurso ao Secretário Municipal de Saúde e em última instância ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, em cada fase do recurso, contados na notificação de indeferimento.

§ 3º - O interessado será notificado via correio ou pessoalmente, com Aviso de Recebimento - A.R., das decisões proferidas em 1ª, 2ª e 3ª instâncias

Art. 25 - Julgado improcedente o recurso nas três instâncias ou não sendo tempestivamente apresentado, será confirmada a penalidade já imposta na autuação.

Art. 26 - Em se tratando de pena de multa o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de notificação.

Art. 27 - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Saúde, constantes no Orçamento Públicos, suplementados se necessário.

Art. 28 - O serviço de inspeção municipal contará com uma equipe técnica composta por um coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS, um engenheiro civil, até dois médicos veterinários, um agente sanitário e um escriturário, todos ocupantes de cargos públicos efetivos e lotados na Secretaria Municipal de Saúde e fica autorizado, a critério de Executivo, a criação do cargo de engenheiro agrônomo como também poderão ser celebrados convênios com municípios, estados e união para a contratação do profissional citado, a descrição de cada função encontra-se no ANEXO I.

§ 1º - Fica autorizado, a título de função gratificada, o pagamento de 30% da respectiva referência salarial ao Coordenador do SIM-Cordeirópolis, sem prejuízo das funções que já estiver exercendo.

I – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS deve ser lotado no quadro de funcionários da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis e possuir formação superior em engenharia civil ou medicina veterinária ou engenharia agronômica;

II – O Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS poderá a seu critério acumular a coordenação e também desempenhar função técnica de sua formação de nível superior.

continua



§ 2º- Os demais integrantes da equipe técnica do SIM-Cordeirópolis serão nomeados para função gratificada FG 4, prevista no artigo 123, parágrafo 4º, inciso IV, da Lei Complementar nº 281, de 22 de julho de 2019, para comporem a equipe do SIM/CORDEIRÓPOLIS.

Art. 29 - Os servidores incumbidos na execução desta lei terão documento de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constará nome do órgão, número e ano da Portaria de nomeação, nome do funcionário, fotografia, cargo, data da expedição e validade, o documento supracitado deverá ser devolvido ao órgão que o emitiu se o funcionário for descredenciado da equipe do SIM-Cordeirópolis.

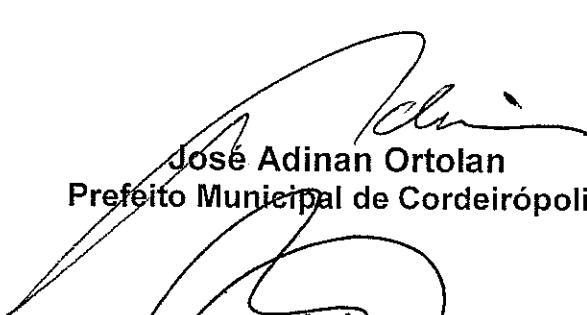
Art. 30 – A relação de membros da equipe técnica do SIM-CORDEIRÓPOLIS deverá ser publicada semestralmente por decreto específico do executivo, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Art. 32 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

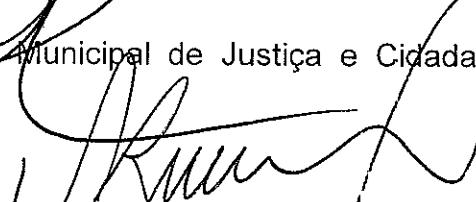
Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2019, 121 do Distrito e 72 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 19 de dezembro de 2019.


José Aparecido Benedito

Coordenador Administrativo chefe

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000

Telefone: (19) 3556-9900 Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br CNPJ: 44.660.272/0001-93



ANEXO I
DESCRÍÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

COORDENADOR DO SIM-CORDEIRÓPOLIS: deve ter graduação em engenharia civil, engenharia agronômica ou medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; ser responsável por todos os assuntos referentes ao SIM-CORDEIRÓPOLIS, como também exercer a chefia sobre os demais membros da equipe; coordenar as atividades de inspeção sanitária do SIM; emitir "Certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS"; organizar ações de fiscalização, campanhas de conscientização e de educação em saúde; estabelecer convênios e ações conjuntas com a Vigilância Sanitária do município.

MÉDICO VETERINÁRIO: deve ter graduação em medicina veterinária com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM; acompanhar abates e matanças e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO AGRÔNOMO: deve ter graduação em engenharia agronômica com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; fiscalizar os estabelecimentos e propriedades que requeiram o registro no SIM; fiscalizar estabelecimentos e propriedades que já possuem o registro no SIM; realizar campanhas educativas em saúde e de Boas Práticas de Fabricação aos interessados; lavrar autos de infração e aplicar multas quando se fizer necessário, assim como apreender e inutilizar produtos, suspender venda de produtos, interditar equipamentos, utensílios, recipientes e o próprio estabelecimento; orientar projetos de interessados em requerer o registro do SIM e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ENGENHEIRO CIVIL: deve ter graduação em engenharia civil com inscrição vigente no respectivo conselho de classe no estado de São Paulo; analisar todo o processo, as respectivas obras e prédios existentes, sistema alternativo de água e processo de tratamento de efluentes e tudo que for de sua área de abrangência e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

AGENTE SANITÁRIO: acompanhar a fiscalização com os médicos veterinários e engenheiros agrônomo; realizar a funções burocráticas referentes a autos de infração, recursos, interposição de recursos; organizar todo o processo burocrático e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.

ESCRITURÁRIO: envio e recebimento de documentos do SIM; controle administrativo do SIM; abertura de processos para registro no SIM; controle fiscal e contábil; protocolo e arquivamento de documentos relacionados ao SIM; apoio administrativo aos requerentes de registro no SIM e a critério do coordenador do SIM poderá acompanhar as inspeções sanitárias e atender as solicitações do Coordenador do SIM-CORDEIRÓPOLIS.



ANEXO II

Taxa de registro e inspeção

Objeto de Solicitação	Valor
Matadouros-frigoríficos; matadouros; matadouros de pequenos e médios animais; matadouros de aves;	90 UFIRCO
Charqueados; fábricas de conservas; fábricas de produtos suínos; fábricas de produtos gordurosos; entrepostos de carnes e derivados; fábrica de produtos não comestíveis; entrepostos frigoríficos;	60 UFIRCO
Granjas; leiteiras; estábulos leiteiros; usinas de beneficiamento; fábricas de laticínio; entrepostos-usinas; entrepostos de laticínios; postos de laticínios; postos de refrigeração; postos de coagulação;	60 UFIRCO
Entrepostos de pescados; fábricas de conserva de pescado:	60 UFIRCO
Entrepostos de ovos; fábricas de conserva de ovos	40 UFIRCO
Processamento de produtos de origem vegetal	40 UFIRCO
Pelo Registro de Rótulos e Produtos	20 UFIRCO
Pela alteração da Razão Social	30 UFIRCO
Pela ampliação, remodelação e reconstrução estabelecimento	30 UFIRCO
Pelas vistorias desde a origem até o produto final	50 UFIRCO
Por análises periciais	50 UFIRCO



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMC
81

Taxa de Inspeção de Abate

Espécie	Unidade	Valor
Bovino	Cab	1 UFIRCO
Ovino	Cab	0,5 UFIRCO
Caprino	Cab	0,5 UFIRCO
Suíno	Cab	0,5 UFIRCO
Aves	Lote de 100 animais	2 UFIRCO



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CIAZ
82

ANEXO III – MODELO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às
_____ hs, eu _____
do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial nº _____ verifiquei que o
estabelecimento _____ (razão
social): _____

_____ CNPJ _____, nome
fantasia _____ estabelecido à
(rua/nº/bairro) _____
município _____

_____ representada por
(nome) _____

(CPF) _____, residente
(rua/nº/bairro) _____

município _____ CEP _____ atividade _____

_____ por incorrer em infração (descrever
detalhadamente) _____

_____ contrari
a de acordo com o disposto em

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Infração no prazo de 15
dias corridos, contados da ciência/notificação, conforme legislação que cria o
SIM-CORDEIRÓPOLIS.

Local e data
Assinatura do membro

Assinatura do Autuado

SIM-CORDEIRÓPOLIS

TESTEMUNHAS

(a) _____

Assinatura e Identificação

(b) _____

Assinatura e Identificação

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000

Telefone: (19) 3556-9900 Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br CNPJ: 44.660.272/0001-93



**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS**

Fls
G.W.C. 83

Continuação _____

Endereço: Praça Francisco Orlando Stocco, 35 - Centro, Cordeirópolis - SP, 13490-000
Telefone: (19) 3556-9900 Site: www.cordeiropolis.sp.gov.br CNPJ: 44.660.272/0001-93



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Fis
CFC
BH

ANEXO IV – MODELO DE AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE
AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE N° _____

<input type="checkbox"/> ADVERTÊNCIA	<input type="checkbox"/> INTERDIÇÃO	<input type="checkbox"/> TOTAL
<input type="checkbox"/> MULTA	<input type="checkbox"/> ESTABELECIMENTO	<input type="checkbox"/> PARCIAL
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DO SIM-CORDEIRÓPOLIS	<input type="checkbox"/> PRODUTO	
<input type="checkbox"/> APREENSÃO DE PRODUTOS		
<input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO DE PRODUTOS		

Aos _____ dias do mês de _____ de _____, às _____ hs,
eu _____, do SIM-CORDEIRÓPOLIS, credencial
nº _____ verifiquei pelo Auto de Infração nº _____ série _____ que o estabelecimento
(razão social) _____

CNPJ _____, nome fantasia _____
Estabelecido à (rua/nº/bairro) _____
município _____
representada por nome (nome) _____
CPF _____, residente (rua/nº/bairro) _____
município _____ CEP _____ atividade _____

incorreu em infração, conforme AUTO DE INFRAÇÃO acima citado.

Descrição da penalidade: _____

Conforme o disposto no (s): _____

O infrator pode apresentar defesa por escrito do Auto de Imposição de Penalidade no
prazo de 10 dias corridos, contados da ciência/notificação.

Local e data

Assinatura do membro
SIM-CORDEIRÓPOLIS
ESTEMUNHAS

Assinatura do Autuado

(a) _____

Assinatura e Identificação

(b) _____

Assinatura e Identificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Fls
CMC

**ANEXO V – MODELO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO E CERTIFICADO DO
SIM-CORDEIRÓPOLIS**

Eu, _____,
domiciliado (a) no endereço

portador dos documentos RG nº _____ e

CPF _____

telefones para contato _____

proprietário do estabelecimento com CNPJ _____, localizado no

endereço _____, no município _____

de Cordeirópolis,

classificada como

venho por meio deste REQUERER o registro e certificado do SIM-CORDEIRÓPOLIS

instiuído pela Lei _____, instruindo-se c requerimento com os documentos previstos na citada Lei.

Declaro que os produtos a serem industrializados, beneficiados e/ou a comercializados de origem animal e vegetal serão:

Estou ciente de que o registro correspondente apenas aos produtos acima solicitados.

Cordeirópolis, de de

Assinatura do Requerente



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

ANEXO WF - MODELO DE CERTIFICADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SÁUDE / SIM-CORDEIRÓPOLIS

Fis
CMSC

86

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Nº INSCRIÇÃO SIM:

ANO DA INSCRIÇÃO:

NOME OU RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CPF OU CNPJ:

ENDEREÇO:

ATIVIDADE:

OBJETO CERTIFICADO:

RESPONSÁVEL LEGAL:

CPF:

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

CPF:

REGISTRO CONSELHO PROFISSIONAL N°

O COORDENADOR

CONCEDE O PRESENTE CERTIFICADO, SENDO QUE SEUS RESPONSÁVEIS ASSUMEM CUMPRIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E OBSERVAR AS BOAS PRÁTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES EXERCIDAS RESPONDENDO CIVIL E CRIMINALMENTE PELO NÃO CUMPRIMENTO DE TAIS EXIGÊNCIAS, FICANDO, INCLUSIVE, SUJEITO AO CANCELAMENTO DESTE DOCUMENTO.

Cordeirópolis, _____ de _____ de _____.

Coordenador
SIM-CORDEIRÓPOLIS

CIENTE: _____

Proprietário ou
Responsável Técnico

Data da ciência